



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019424767/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO JOINVILLE.

RECORRENTE: XLAN LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Xlan LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA** no certame, para o **item 01**, conforme julgamento realizado em 16 de novembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019363919).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Xlan LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019202700), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de itens para readequação da rede lógica nas unidades administradas pela Secretaria de Educação Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item licitado.

A abertura das propostas, e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de julho de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com § 3º do Art. 8 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0018498041/2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0018635625/2023 - SAP.UTI, a área técnica emitiu parecer favorável, uma vez que, considerou a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada de acordo com as exigências edilícias.

Deste modo, em 09 de outubro de 2023, a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA foi classificada. E, aos 10 dias de novembro de 2023, restou habilitada e declarada a vencedora do item 01 do Certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0019132522), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0019202719).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de novembro de 2023 (documento SEI nº 0019363919), sendo que a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0019279003).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o switch ofertado pela empresa declarada vencedora, embora atenda ao requisito de LACP não atende ao requisito IEEE 802.3ad, exigido nas especificações técnicas do item 01 do referido edital.

Aduz que, tanto o catálogo apresentado pela empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA, quanto o sítio eletrônico do fabricante do switch ofertado, não comprovam o atendimento ao protocolo 802.3ad, dessa forma, não possuindo todas as funcionalidades exigidas no instrumento convocatório.

Insurge também o não atendimento ao item 17, descrito nas especificações técnicas para o item 01, sendo: “17- Implementação de QoS (priorização e limitação de tráfego e marcação do campo *DSCP/ToS, DSCP, WRR;*” (Grifado).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente baseia-se em dados técnicos de fabricantes diversos, influenciada pela reputação e história de sucesso dessas empresas.

Defende que o produto ofertado atende a todas as exigências estipuladas no edital, pois o manual do usuário do equipamento GWN7803 fornece informações detalhadas, indicado que o equipamento atende a todos os requisitos do protocolo IEEE802.3AD.

Referente à implementação do QoS, também cita o manual do usuário do equipamento, o qual contém informações referentes a funcionalidade dos protocolos que basicamente demonstram que o mesmo é responsável pelo controle do tráfego e garante o desempenho de aplicativos essenciais com capacidade de rede limitada, aplicando assim as prioridades correspondentes. O DSCP faz a marcação dos pacotes ou identifica a marcação dos pacotes (dependendo se o tráfego entra ou sai do switch), sendo possível configurar o equipamento ofertado. Sendo assim, não existiria motivo para a desclassificação da proposta apresentada.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões apresentadas, bem como o indeferimento do recurso interposto pela empresa Xlan LTDA.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que o recurso apresentado abrange a tecnicidade do produto ofertado pela Recorrida, solicitamos manifestação do setor técnico responsável, que emitiu então o Memorando SEI nº 0019416751/2023 - SAP.UTI.AIN, informando que:

"2. Atendimento ao padrão 802.3ad

O padrão IEEE 802.3ad estabelece uma forma padrão de implementar a agregação de link em um cenário de comutação de dados. Conceitualmente, na agregação de link vários adaptadores Ethernet são agregados em um único adaptador virtual, fornecendo maior largura da banda e proteção contra falhas. A licitante **XLAN Ltda** versa o não cumprimento desta característica técnica de número 1 no PET relacionado supra, para o equipamento **GRANDSTREAM GWN7803** ofertado pela licitante **SUPRI NORDESTE Ltda**, conforme análise disponibilizada no recurso SEI 0019202719.

Diante do exposto, apresentamos as seguintes considerações:

2.1. GRANDSTREAM GWN7803

A documentação disponível no site da fabricante e consultada pela área técnica da Prefeitura de Joinville, quando da avaliação do produto ofertado, apresenta informações relacionadas à configuração de Link Aggregation. Apesar de não se aprofundar tecnicamente nas opções de configuração, como boa parte dos documentos acessíveis livremente pela internet e mesmo os que são anexados aos processos de licitação, podem ser observadas referências ao padrão IEEE 802.3ad que vão além da mera implementação do protocolo LACP. O manual utilizado como referência na avaliação deste produto, quando de sua proposta, encontra-se disponível em <https://documentation.grandstream.com/knowledge-base/gwn780x-user-manual/#link-aggregation>.

Adicionalmente à declaração de atendimento ao padrão extraída da documentação do fabricante, carece de lógica técnica a existência isolada de atendimento ao protocolo LACP sem atender o padrão 802.3ad. Não obstante, em respeito à análise e recurso da licitante **XLAN Ltda**, declaramos que em respeito aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, em que pese a inexistência de equipamentos deste modelo dentro do parque tecnológico da Prefeitura de Joinville, e conseqüentemente a impossibilidade de julgamento empírico, resta o entendimento de característica técnica atendida, cabendo, por praxe, a validação in loco de todas as funcionalidades declaradas pela licitante, havendo recusa do material entregue e recurso jurídico contra a FORNECEDORA em face dos atos de má fé que se fizerem evidentes quando apresentada a ocasião.

3. Implementação de QoS

Ainda no recurso SEI 0019202719, a licitante **XLAN Ltda** evidencia, em sua análise, o não cumprimento à implementação de QoS (DSCP/ToS) pelo produto GRANDSTREAM GWN7803, ofertado pela licitante **SUPRI NORDESTE Ltda**.

Diante do exposto, apresentamos as seguintes considerações:

3.1. GRANDSTREAM GWN7803

A documentação disponível no site da fabricante e consultada pela área técnica da Prefeitura de Joinville, quando da avaliação do produto ofertado, apresenta informações relacionadas à configuração de regras de Qualidade de Serviço (QoS). Apesar de não se aprofundar tecnicamente nas opções de configuração, como boa parte dos documentos acessíveis livremente pela internet e mesmo os que são anexados aos processos de licitação, podem ser observadas referências claras à implementação de QoS no equipamento ofertado, com citação explícita de opção de controle baseado em ToS. O manual utilizado como referência na avaliação deste produto, quando de sua proposta, encontra-se disponível em <https://documentation.grandstream.com/knowledge-base/gwn780x-user-manual/#qos>.

Ante o exposto, novamente declaramos que em respeito aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, em que pese a inexistência de equipamentos

deste modelo dentro do parque tecnológico da Prefeitura de Joinville, e conseqüentemente a impossibilidade de julgamento empírico, resta o entendimento de característica técnica atendida, cabendo, por praxe, a validação in loco de todas as funcionalidades declaradas pela licitante, havendo recusa do material entregue e recurso jurídico contra a FORNECEDORA em face dos atos de má fé que se fizerem evidentes quando apresentada a ocasião."

Assim, a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA, para o item 01 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Xlan LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro

Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **XLAN LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2023, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/12/2023, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/12/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019424767** e o código CRC **CB9CC480**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.037353-4

0019424767v23